

PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1997 (nº 265, de 1995, na Casa de origem), que *dispõe sobre a destinação do produto da alienação de terras devolutas da União*.

RELATOR: Senador ANTERO PAES DE BARROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1997 (nº 265, de 1995, na Casa de origem), ora submetido à análise da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre a destinação do produto da alienação de terras devolutas da União”.

A proposição em análise estabelece, em seu art. 1º, que cinquenta por cento do produto da arrecadação decorrente da alienação de terras devolutas, incorporadas ao patrimônio da União, serão destinados ao desenvolvimento de projetos ambientais.

O art. 2º determina que a aplicação dos recursos mencionados no parágrafo anterior deverá ser feita em projetos ambientais localizados na mesma unidade da Federação onde estiverem localizados os imóveis alienados e que, se esses projetos ambientais envolverem reflorestamento, devem-se utilizar, exclusivamente, espécies nativas.

O projeto estipula, ainda, que a administração dos projetos ambientais nele referidos poderá ser efetuada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou, mediante convênio, pelas unidades da Federação onde se localizem tais projetos.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 11/97 busca estabelecer uma nova fonte de recursos financeiros destinados a viabilizar o desenvolvimento de projetos ambientais. A iniciativa insere-se em um esforço que, a despeito de todos os percalços, vem sendo desenvolvido por diversos segmentos da sociedade brasileira, já conscientizados da importância vital de que a superação do subdesenvolvimento se realize de modo simultâneo com a manutenção da qualidade ambiental.

Deve-se reconhecer que em um País como o nosso, colocado frente ao desafio de alcançar crescimento acelerado, capaz de viabilizar o atendimento de demandas sociais urgentes, há sempre uma forte pressão no sentido de não se dar a necessária prioridade à defesa do meio ambiente. A partir disso, poder-se-ia concluir, de modo equivocado, pelo mérito do projeto em análise.

Torna-se, necessário, contudo, analisar a natureza da fonte de recursos de onde a proposição busca extrair parcela a ser destinada a projetos ambientais. A Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que “fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências”, estabelece que compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (na época, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA) tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras do País.

O art. 6º da lei mencionada estipula que todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser alienados por meio do INCRA.

O Decreto-Lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978, modificou o art. 6º supracitado, estabelecendo que a receita proveniente da alienação de imóveis rurais pertencentes à União será destinada à cobertura das providências administrativas e judiciais a cargo do INCRA, “concernentes à discriminação, arrecadação, demarcação, transcrição e alienação de terras devolutas”. Essa disposição foi reafirmada pelo Decreto-Lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979.

A finalidade da proposição em exame é canalizar, para projetos ambientais, metade dos recursos arrecadados por meio de alienação de terras devolutas da União, realizada segundo as normas legais identificadas acima. Julgamos, porém, ser esse um instrumento inadequado para a defesa do meio ambiente, pelos motivos expostos a seguir.

O primeiro aspecto diz respeito à definição de prioridades na atual conjuntura histórica. O esgotamento das possibilidades de absorção do homem do campo no mercado de trabalho urbano, junto com as profundas alterações nos sistemas de produção agrícola em nosso País, que têm reduzido a geração de emprego nas atividades rurais, são fatores que fazem com que o acesso desse homem à terra constitua problema da mais alta prioridade. A urgência dessa questão social, que vem assumindo um caráter explosivo, coloca enormes demandas sobre o INCRA, tornando desaconselhável que seus limitados recursos sofram redução adicional.

O segundo motivo é representado pelo valor diminuto da receita dessa alienação de terras públicas: R\$ 867 mil em 1996, R\$ 765 mil em 1997 e R\$ 333 mil no período compreendido entre janeiro e julho de 1999; o valor de R\$ 4,1 milhões para 1998 teve caráter atípico, pela influência de uma operação isolada. Esses recursos, quando reduzidos à metade, teriam impacto muito limitado no equacionamento dos problemas ambientais.

Acreditamos que a postura mais eficaz é a de explorar fontes de recursos já existentes, tais como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais (PPG-7), para o financiamento de ações ambientais. Deve-se ressaltar, inclusive, a existência de um potencial considerável de recursos externos, que tem sido pouco explorado.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1997.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator